



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.000670/97-76  
Recurso n.º : 118.138  
Matéria: : IRF – ANOS DE 1992 e 1993  
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 08 de junho de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.685

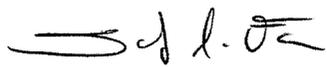
IRRF- COMISSÃO A AGENTE NO EXTERIOR- Uma vez caracterizados os pagamento efetuados pela empresa exportadora brasileira como remuneração paga pelo exportador brasileiro ao beneficiário no exterior por seu trabalho de aproximação do exportador brasileiro com o importador estrangeiro, que possibilitou a concretização do negócio, não se sujeitam eles ao imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo n.º : 13884.000670/97-76  
Acórdão n.º : 101-92.685

2

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13884.000670/97-76  
Acórdão n.º : 101-92.685

3

Recurso n.º : 118.138  
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de decisão do Delegado de Julgamento titular da DRJ em Campinas, São Paulo, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls 01/07, lavrado contra a empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A..

A exigência tem origem na glosa de despesas contabilizadas como "Comissão De Agente" e respectiva variação cambial, vinculadas à exportação de equipamentos e material bélico, que a autoridade fiscal entendeu "desnecessárias", caracterizando o respectivo pagamento como liberalidade. Conseqüentemente, foi exigido o imposto de renda na fonte sobre tais remessas, com enquadramento legal nos artigos 554, 555, 561 inc. I e 577 do RIR/80.

Em impugnação tempestiva a empresa alega, em síntese, que a fiscalização, embora tenha considerado as comissões como indedutíveis, não deixou de caracterizá-las como comissões, apenas tendo entedido que deveriam ter sido suportadas pela Avibrás International. Como no processo matriz restou provado que as comissões foram pagas pela autuada, estão elas isentas do IR Fonte (art. 748 do RIR/94). Se a fiscalização concorda que as remessas foram feitas a título de comissões de agente no exterior, devidamente comprovadas, indevido é o IR fonte ainda que os autores entendam que tais despesas são indedutíveis, principalmente porque a lei não condiciona a isenção do IR Fonte sobre comissões de agentes no exterior à sua necessidade para os objetivos da empresa.



O julgador de primeiro grau considerou a exigência procedente, em decisão assim ementada :

“COMISSÕES DE AGENTE NO EXTERIOR

DESCARACTERIZAÇÃO

DESNECESSIDADE

Em não sendo uma despesa considerada necessária à obtenção das receitas da atividade operacional da empresa, estão descaracterizados os pagamentos efetuados como comissões e, não se tratando da hipótese referida na norma isencional, não é de se aplicar o benefício fiscal.”

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, solicitando apensação da peça recursal apresentada no processo relativo ao IRPJ (13844-000669/97-97) na qual alega, em síntese, que :

A AVIBRÁS INTERNATIONAL não foi criada com o objetivo só de intermediar as operações de venda da AVIBRÁS S/A junto a países do Golfo Pérsico, uma vez que o Sr. Abdulah A . Jarrahi já exercia as funções de agente da Recorrente junto àqueles importadores. Na realidade, conforme declaração da própria AVIBRÁS INTERNATIONAL que anexa, a triangulação da operação resultou de acordo entre as partes, passando a AVIBRÁS INTERNATIONAL , a partir de sua instalação, além de complementar serviços de representação comercial principalmente, a responder pelos serviços de manutenção, assistência técnica e treinamento de pessoal para operacionalização dos equipamentos exportados pela AVIBRÁS S/A, serviços esses até então prestados por esta última.

Há acordo explícito entre a AVIBRÁS INTERNATIONAL, a AVIBRÁS S/A e o Sr. Abdulah Jarrahi quanto a suas comissões serem mantidas e correndo por conta da Recorrente e correspondente aos valores exportados por esta que, em nenhum momento reduziu os preços de seus produtos anteriormente praticados, não caracterizando o subfaturamento e, portanto, não afetando os seus resultados em prejuízo da Fazenda Nacional.

A autoridade singular entendeu que a simples intervenção de uma terceira empresa transfere para esta última o benefício da operação, porque responsável pelo faturamento em tela. Entretanto, é evidente que a operação de exportação foi feita pela própria Recorrente, que entregou os produtos exportados diretamente no local indicado pelos importadores. O valor das importações foi por ela faturado e recebido. A participação da AVIBRÁS INTERNATIONAL decorre da sua prestação dos serviços adicionais retro mencionados , não sendo ela beneficiária, portanto, do faturamento total, mas tão somente do diferencial de preço.

O Julgador de Primeira Instância contraditoriamente, após rechaçar o interesse da Recorrente nas operações, o admite, mas questiona a necessidade das comissões pelo não reconhecimento, pela mesma, do valor faturado. A Recorrente sempre reconheceu o faturamento de suas exportações, conforme comprovam suas declarações de rendimentos. Todas as Guias de Exportação resultantes das respectivas faturas emitidas foram recebidas e reconhecidas pela recorrente, ou seja, o produto das vendas de exportação a beneficiou. À AVIBRÁS INTERNATIONAL coube apenas o diferencial de entre o preço praticado pela recorrente (e faturado) e aquele cobrado pela AVIBRÁS INTERNATIONAL como retribuição pelos serviços adicionais já mencionados. Ressalte-se que os preços de exportação praticados pela Recorrente eram previamente submetidos à CACEX, e portanto, representavam o valor real das exportações.

A Recorrente apresentou na peça impugnatória a relação das despesas de comissão com o faturamento líquido, demonstrando a participação das comissões em relação aos demais custos e faturamento. Não pode, pois, a autoridade afirmar que o faturamento não foi oferecido à tributação pela recorrente, na condição de exportadora. Para que as vendas fosse feitas para os citados países era imprescindível a intermediação do Sr. Abdulah Jarrahi, não importando em nome de quem ou como seria o faturamento. Ao agir como intermediador, o Agente comissionado não se preocupa com a participação de terceiros intervenientes na operação. Assim, se o faturamento nasceu na Recorrente, que o reconheceu como receita de exportação tributada no Brasil, promovendo a entrega dos produtos exportados diretamente no local de destino indicado pelos países importadores, mais do que justificada está a necessidade das comissões do Sr. Abdulah Jarrahi.

A decisão recorrida admite que no período anterior à instalação da AVIBRÁS INTERNATIONAL as comissões pagas ao Sr. Abdulah Jarrahi seriam dedutíveis, mas que esse fato não tem o condão de alterar a imputação de desnecessidade dos pagamentos efetuados após a instalação da "trading" no exterior. Diante dessa ótica, é de se observar que a instalação da AVIBRÁS INTERNATIONAL objetivou a transferência para aquela empresa dos serviços de manutenção, assistência técnica, etc., até então prestados por equipes da Recorrente no exterior. E que a AVIBRÁS INTERNATIONAL não detém a totalidade do faturamento, mas sim o diferencial entre o preço faturado pela recorrente e aquele por ela cobrado, não se justificando ser dela a responsabilidade pelos encargos de comissões, uma vez que a grande fatia das exportações pertencia à recorrente, na condição de empresa fabricante exportadora. O que a fiscalização deveria ter feito é comparar os preços praticados pela concorrente nas exportações anteriores e posteriores à instalação da AVIBRÁS INTERNATIONAL.. Se o faturamento das exportações teve os mesmos preços praticados antes e depois da instalação da AVIBRÁS INTERNATIONAL,



por que se admitir serem as comissões do agente no exterior dedutíveis antes e não dedutíveis após a instalação daquela empresa?

Com os demonstrativos apresentados na impugnação, relacionando a receita líquida faturada e as comissões do agente no exterior, a recorrente tentou demonstrar que aquela relação foi mantida ao longo do tempo, ou seja, a comissão paga ao agente no exterior sempre incidiu sobre o faturamento da recorrente, o que é correto e devido por força de acordo

A autoridade julgadora considerou decisivo para indeferimento da impugnação foi o entendimento de que a AVIBRÁS INTERNATIONAL passou a ser a única beneficiária do faturamento das esportações promovidas pela Recorrente, todavia é ela beneficiária apenas do diferencial de preço por ela repassado aos clientes da recorrente e aquele por esta cobrado à AVIBRÁS INTERNATIONAL .

Junta carta do Sr, Abdulah Jarrahi confirmando que as importâncias transferidas para sua conta pela AVIBRÁS S/A representam comissões que lhe eram devidas e que, conforme acordo, não recebeu nenhum pagamento de AVIBRAS INTERNATIONAL. Junta, ainda, carta da AVIBRÁS INTERNATIONAL declarando que nunca pagou comissão ao Sr, Abdulah Jarrahi e que esse senhor foi imprescindível para introduzir e promover a AVIBRÁS S/A nos países de língua árabe, e que todas as comissões foram pagas pela indústria em São Jose' dos Campos.

É o relatório .



### VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência decorrente da formalizada no processo 13884.000669/97-97, relativo ao IRPJ.

Conforme dispunha o artigo 561, I, do RIR/80, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte as comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, prazos e formas estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda..

O julgador de primeira instância manteve a exigência por ter descaracterizado os pagamentos efetuados como comissões, uma vez que considerados como despesa desnecessária à obtenção das receitas da atividade operacional da empresa, e, portanto, não se trataria da hipótese referida na norma isencional.

Ocorre que, conforme Acórdão nº 101-92.684, esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo principal, quanto ao IRPJ, entendeu que os pagamentos se enquadram como remuneração paga pelo exportador brasileiro ao beneficiário no exterior por seu trabalho de aproximação do exportador brasileiro com o importador estrangeiro, que possibilitou a concretização do negócio. Como tal, caracterizam-se como despesas necessárias e se enquadram na norma prevista no artigo 561, I, do RIR/80.



Processo n.º : 13884.000670/97-76  
Acórdão n.º : 101-92.685

8

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI